

T.A.G.

Comércio e Serviços

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ao Setor Responsável

Ao
Tribunal Regional Federal – Seção Judiciária de Rondônia,
Ref. Pregão Eletrônico nº 06/2019.

Vimos por meio desta solicitar, esclarecimentos acerca do Pregão eletrônico 06/2019, no que tange à qualificação técnica exigida por Vossas Senhorias.

No referido edital, consta exigência de qualificação técnica a ser comprovada mediante apresentação de **ART ou CAT**, com a metragem mínima de 2.500 m², para execução do serviço de forro modular removível, Certificado de Registro no Conselho de Classe conforme item 66, “a” e “b”.

Tais exigências, contudo, não tem base legal, trazendo ao certame uma limitação, e cerceamento do direito de participação de maneira isonômica entre os licitantes, ferindo portanto a legislação pertinente ao tema.

Depreende-se do art. 30, § 1º, I, da lei 8.666/93, que são vedadas as exigências de **quantidade mínima, e ou prazos máximos**, quando se tratar de profissional com registro no órgão competente, *ad litteram*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

T.A.G Comércio e Serviços LTDA Eireli ME
tagcomercioeservicos@gmail.com
CNPJ: 18.282.959/0001-22 Inscrição Estadual: 00000003853659
Rua Da Ametista, nº 4470, Sala A
Bairro Flodoado P.Pinto.
CEP: 76.820-702
(69) 3222-3878/ 9.9303-1821
Porto Velho/Rondônia

T.A.G.

Comércio e Serviços

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso).

Verifica-se ainda a disposição contida no item 66, "a", visto que a exigência de vinculação da pessoa jurídica ao conselho de classe competente é desnecessária e restringe a participação no certame. Isto por que o profissional contratado para a fiscalização e desempenho dos serviços de engenharia necessita de tal habilitação, e uma vez estando sob a sua responsabilidade a aferição técnica da obra, tem-se como irrelevante a comprovação de cadastro da pessoa jurídica ao mesmo conselho de classe.

Do mesmo modo, a referida certidão de Registro/Regularidade de Pessoa Jurídica perante o Conselho de Classe objetivando a comprovação do exercício de atividade semelhante ao objeto, vez que já é suprida mediante o item "b" do mesmo item.

T.A.G Comércio e Serviços LTDA Eireli ME
tagcomercioeservicos@gmail.com
CNPJ: 18.282.959/0001-22 Inscrição Estadual: 00000003853659
Rua Da Ametista, nº 4470, Sala A
Bairro Flodoado P.Pinto.
CEP: 76.820-702
(69) 3222-3878/ 9.9303-1821
Porto Velho/Rondônia

T.A.G.

Comércio e Serviços

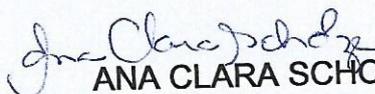
Nessa senda então, é descabido e ilegal os pedidos formulados no referido item do certame 06/2019, não podendo permanecer como normas editalícias no presente pregão, pois fere o princípio da isonomia e da ampla concorrência, estabelecidos também na referida lei, razão pela qual se dá a necessidade de esclarecimentos.

Isto posto, requer esclarecimento quanto à:

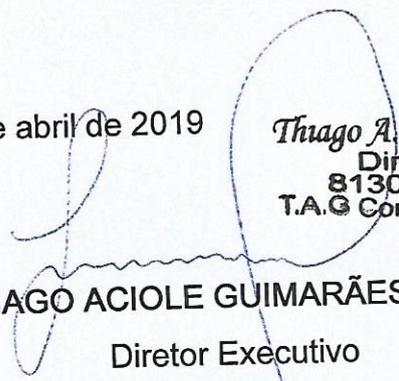
- Limitação de apresentação de mais de uma ART, bem como, parâmetro mínimo de metragem quadrada do mesmo atestado;
- Necessidade de inscrição da pessoa jurídica ao conselho de classe, haja vista que o profissional contratado pela empresa já possui inscrição no mesmo conselho;
- Necessidade de comprovar a prestação de serviços de mesma natureza do serviço requerido no presente edital, tendo em vista que à apresentação de atestado de capacidade técnica já supre tal exigência.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho 25 de abril de 2019


ANA CLARA SCHOLZE

Advogada
OAB/PR 89.125


THIAGO ACIOLE GUIMARÃES

Diretor Executivo
CPF: 002.823.302-67

Thiago A. Guimarães
Diretor
8130-9413
T.A.G Com. Serviços

T.A.G Comércio e Serviços LTDA Eireli ME
tagcomercioeservicos@gmail.com
CNPJ: 18.282.959/0001-22 Inscrição Estadual: 00000003853659
Rua Da Ametista, nº 4470, Sala A
Bairro Flodoado P. Pinto.
CEP: 76.820-702
(69) 3222-3878/ 9.9303-1821
Porto Velho/Rondônia

Hiuna Raiane Ramos Rosa

De: Tag Comércio e Serviços [tagcomercioeservicos@gmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 25 de abril de 2019 13:15
Para: SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações; adimilsonpvh@hotmail.com
Assunto: Pedido de esclarecimentos
Anexos: pedido de esclarecimento 06-2019.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Acompanhar
Sinalizada

Boa tarde.

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias, o pedido de esclarecimentos a respeito do pregão 06/2019.

Sem mais.

att.

T.A.G. Comércio e Serviços Eireli ME

CNPJ: 18.282.959/0001-22

(69) 98130-9413 (claro)

Porto Velho - RO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

RESPOSTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 06/2019

PROCESSO: PAe-SEI n. 0000210-42.2019.4.01.8012

INTERESSADO: T.A.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EIRELI-ME

EMENTA: Pedido de Esclarecimento. Exigências para qualificação técnica. Limitação à apresentação de mais de uma CAT/ART ou atestado de capacidade técnica e previsão de metragem mínima para o documento. Peculiaridades do objeto. Precedentes do TCU. Necessidade de inscrição da empresa em órgão de classe competente. Exigência legal. Equívoco na interpretação do dispositivo.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico n. 06/2019, interposto por T.A.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.282.959/0001-22, solicitando manifestação acerca da qualificação técnica exigida para a referida licitação, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para execução dos serviços de engenharia de substituição do forro de gesso por forro modular com estrutura de alumínio e placa removível de PVC, incluindo a substituição total das luminárias tradicionais por painéis de embutir em LED, na sede da Seção Judiciária de Rondônia.

A competência para receber, analisar e resolver os esclarecimentos interpostos no Pregão é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, nos termos do artigo 11, inciso II, do Decreto 5.450/2005.

O pedido de esclarecimento foi apresentado através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico selit.ro@trf1.jus.br, às 13h15min, no dia 25/04/2019 (8071516), dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, que ocorrerá no dia 30/04/2019, sendo, portanto, **tempestivo**, em conformidade com o artigo 19 do Decreto 5.450/2005.

Em síntese, solicita a requerente manifestação acerca de condições estabelecidas para qualificação técnica das empresas participantes, alegando que a sua previsão no instrumento convocatório resultaria em ilegalidade, limitação à participação isonômica entre os licitantes e restrição à competitividade do certame.

I - DO PLEITO

Por intermédio do pedido de esclarecimento em exame, a interessada questiona a exigência prevista no item 66 do Edital, que condiciona à comprovação da qualificação técnica à apresentação de uma única ART/CAT e/ou atestado de capacidade técnica, relativo à execução de forro modular removível com a metragem mínima de 2.500m². Explica que a Lei 8.666/1993, no artigo 30, § 1º, inciso I, veda a exigência de quantidade mínima ou prazos máximos, de modo que a condição não teria base legal, ocasionando a falta de isonomia entre os participantes do certame.

Além, questiona a necessidade de inscrição da pessoa jurídica perante o conselho de classe competente, haja vista que a inscrição do profissional indicado como responsável técnico dos serviços supostamente seria o bastante para comprovar a capacidade técnica da empresa, sendo

irrelevante e desnecessária a comprovação de seu cadastro junto à entidade profissional.

Por fim, contesta a necessidade de comprovação da prestação de serviços de mesma natureza do objeto licitado, alegando que o atestado de capacidade técnica supriria a exigência.

Sem maiores divagações, passo ao esclarecimento.

II - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre informar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente Lei 10.520/2012 e Decreto 5.450/2005, sendo objeto de criterioso trabalho desenvolvido pela área demandante, quando da elaboração do Termo de Referência, a fim de conciliar a ampla competitividade às peculiaridades do objeto a ser contratado.

As exigências quanto à qualificação técnica das licitantes foram disciplinadas nos itens 66 e 67 do edital, nos seguintes termos:

66. Os documentos a serem apresentados para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** são os seguintes:

a. **Certidão de Registro/Regularidade de Pessoa Jurídica perante o Conselho de Classe** comprovando exercer atividade semelhante ao objeto. Caso a licitante tenha sede em outro Estado, deverá possuir visto do Conselho de Classe local quando da assinatura do contrato;

b. Comprovação de **Aptidão Técnica**, mediante apresentação de uma **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedidas pelo Conselho de Classe, em nome do(s) responsável(i)s técnico(s), comprovando a **execução de forro modular removível com área mínima de 2.500 m²**;

c. Comprovação de **Vínculo do Profissional** que exercerá a função de responsável técnico pelo objeto:

i. Sendo o profissional indicado sócio da licitante, essa condição deverá ser comprovada com a cópia do ato constitutivo da sociedade.

ii. Não sendo sócio, deverá apresentar a cópia da ficha de registro de empregado ou do contrato particular de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da declaração de anuência do profissional, ou, ainda, outro documento idôneo da comprovação do vínculo.

d. **Declaração Específica de Aceitação do Exercício da Função de Responsável Técnico**, assinada pelo(s) profissional(is), referente aos serviços do objeto deste instrumento, conforme Modelo de Declaração de Aceitação do Encargo de Responsável Técnico (**Anexo III**) deste Edital:

i. Contrato(s) de trabalho(s) não substituem a Declaração acima citada.

ii. O(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(i)s técnico(s) pela futura contratação somente poderá(ão) assumir tal condição relativamente a uma licitante. Serão inabilitadas aquelas licitantes que apresentarem o mesmo profissional para exercer tal função.

e. Comprovação de **Capacidade Técnico Operacional**, mediante apresentação de um **Atestado de Capacidade Técnico Operacional**, em nome da licitante, comprovando que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo com as seguintes características mínimas:

i. **Execução de execução de forro modular removível com área mínima de 2.500 m²**;

ii. O atestado poderá ser expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar do atestado a assinatura do representante legal da emitente, devendo a assinatura do signatário, em caso de pessoa jurídica de direito privado, ser reconhecida em cartório, estando as informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade por parte do pregoeiro;

iii. O atestado deverá ser apresentado conjuntamente com a ART/RRT, referente ao serviço constante do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional.

67. Não será permitido o somatório de mais de uma CAT/ART (alínea "b" do item 66) ou

Atestado de Capacidade Técnico Operacional (alínea "e" do item 66) para atender as exigências mínimas de qualidade face as questões técnicas de complexidade, capacidade e expertise.

(grifos no original)

Compulsando as disposições acima, verifica-se que, diferente do que alegado pela requerente, não houve imposição quanto ao quantitativo mínimo de comprovantes ou atestados a serem apresentados por parte das licitantes para fins de comprovação da aptidão técnica do profissional e da capacidade operacional da empresa. Pelo contrário, a indicação é que a demonstração seja realizada mediante apresentação de um único CAT/ART para o profissional indicado como responsável técnico ou Atestado de Capacidade Técnica para a empresa, sem prejuízo, evidentemente, de ambas serem contempladas no mesmo documento.

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, invocado pela requerente, impede que o órgão licitante imponha uma limitação de tempo, época, local específico para aceitabilidade de documento ou especifique um número mínimo de documentos a serem apresentados para efeito de comprovação da qualificação técnica na licitação, e isso a toda evidência não ocorreu na espécie.

Com relação à exigência de execução de quantitativos mínimos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de admitir a sua inclusão como condição de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde justificada e guardada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Nesse sentido, manifestou-se a Corte de Contas da União no Acórdão 361/2017-Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rêgo:

"7. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, **admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita:**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"**

Na mesma linha de entendimento, o Acórdão 891/2018-Plenário, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro:

"6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que **a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.**

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, **a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, *contrario sensu*, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."**

Não por outro motivo a unidade responsável pela elaboração do termo de referência desta contratação teve o cuidado de justificar a exigência do quantitativo mínimo para o certame, assim como a restrição à comprovação desse quantitativo em uma única execução, conforme assentado no item 3.9 do termo de referência, anexo I do edital:

3.9 Por fim, para a qualificação técnica operacional será exigida a comprovação de execução de serviço de instalação de forro modular com área mínima de 2.500,00 m², equivalente a aproximadamente 45% do total a ser contratado pelo presente Termo de Referência. **A quantidade mínima exigida tem como objetivo constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, visto que apesar de não se tratar de serviço complexo, o volume a ser executado exige da empresa**

uma expertise de logística, organização, programação e capacidade financeira dos serviços estimados.

Cumpra-se notar que a exigência no edital é **inferior a 50% do quantitativo** a ser executado na contratação, sendo, pois, inadequado falar em excessividade ou restrição indevida.

No tocante à exigência de prova do registro da pessoa jurídica perante o órgão de classe competente (entidade profissional), longe de ser desnecessária e irrelevante, conforme como afirmado pela requerente, corresponde ao cumprimento da determinação contida no artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993.

A única orientação sobre o requisito, na ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União, diz respeito à sua limitação ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação ou à apresentação de comprovante de quitação, o que observado no presente certame. Confira-se os seguintes enunciados:

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. (Acórdão 890/2007-Plenário)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao **conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**. (Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara)

A exigência de prova de quitação da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho de fiscalização profissional viola o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 5982/2017-Segunda Câmara).

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o **art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade**. (TCU. Acórdão 1357/2018-Plenário).

Com efeito, a simples contratação de um profissional habilitado não induz à comprovação automática da capacidade técnico-operacional da empresa, uma vez que esta se vincula às condições de experiência, organização, funcionamento e eficiência da pessoa jurídica e não ao conhecimento ou à competência do profissional responsável pela empreitada. Dessa forma, a prova da aptidão técnica (profissional) **não se confunde** com a prova da capacidade técnico-operacional (empresa).

Em relação à necessidade de comprovação da execução de serviços de mesma natureza do objeto licitado, apesar da dificuldade em compreender a dúvida da requerente, é certo que o edital não estabelece documento específico para a comprovação do requisito. Por outro lado, a exigência do item 66, "b", tem por finalidade apenas cumprir o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que estabelece o registro ou inscrição na entidade profissional **competente**.

No caso da licitação em curso, tratando o objeto de serviços de engenharia, a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Pelo entendimento da requerendo, o órgão licitante seria obrigado a admitir, por exemplo, a participação de pessoa jurídica sem registro em entidade profissional ou com registro em entidade profissional incompetente para a fiscalização da atividade licitada, respaldada apenas pela contratação de responsável técnico com a habilitação necessária, o que certamente não atenderia ao dever da Administração de obter a melhor proposta e assegurar a plena execução dos serviços.

Sobre a matéria, esclarecedor o seguinte trecho do Acórdão 1477/2015-Plenário, de relatoria do Min. Augusto Sherman:

[...] 42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o **objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado**, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Com isso, considero justificadas as condições estabelecidas no instrumento

convocatório, não havendo reparos a serem efetuados.

III - DA MANIFESTAÇÃO

Diante dessas ponderações, considero prestados os esclarecimentos requeridos.

Por oportuno, informo que os apontamentos assinalados nesta manifestação serão registrados no Comprasnet e no sítio eletrônico da SJRO, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2018.

RENATO ALFAIA PEREIRA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Renato Alfaia Pereira, Supervisor(a) de Seção**, em 29/04/2019, às 17:38 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8084532** e o código CRC **0074B508**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0000210-42.2019.4.01.8012

8084532v4